



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2004

Apensados: PL nº 3.182/2015, PL nº 9.203/2017 e PL nº 5.352/2023

Dá nova redação ao art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas-Sinarm, define crimes e dá outras providências."

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I – RELATÓRIO

Busca a proposição principal alterar a redação do artigo 15 do Estatuto do Desarmamento, a fim de inserir qualificadora no crime de disparo de arma de fogo, quando for utilizada arma de fogo de uso proibido ou restrito, fixando-se pena de reclusão de três a seis anos e multa.

O Projeto de Lei em análise foi proposto em 15 de setembro de 2004. Em 21 de junho de 2006, fora recebido por esta Comissão. Em 22 de novembro de 2006, apresentou-se o parecer do Relator, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh (PT-SP), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação. Contudo, a proposição foi arquivada em 31 de janeiro de 2007 e desarquivada em 09 de abril de 2007, sendo o presente designado Relator da matéria em 23 de abril de 2009. O Projeto em tela foi arquivado mais três vezes, sendo o último desarquivamento em 12 de março de 2019.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244984368500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Apresentação: 18/04/2024 13:37:38.450 - CCIC
PRL 4 CCIC => PL 4149/2004

PRL n.4





O autor da proposição argumentou que ela funciona como um corretivo para uma incongruência do Estatuto do Desarmamento, pois a posse ou porte de arma de fogo de uso proibido ou restrito é punida mais severamente (três a seis anos e multa) do que o disparo do referido tipo de arma (dois a quatro anos e multa).

Em de 15 de outubro de 2015, apensou-se ao principal o Projeto de Lei 3.182 de 2015, o qual modifica o artigo 16 da Lei de Armas, para recrudesce a pena do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito estabelecendo-a de seis a doze anos, e multa. A autora da proposta argumenta o seguinte:

“O nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de infrações praticadas mediante violência ou grave ameaça, tendo por instrumento as armas de fogo de uso proibido ou restrito das forças armadas. Nunca tantas armas, com alto poder de destruição, foram encontradas nas mãos de civis desprovidos de autorização legal para possuí-las, portá-las ou mesmo comercializá-las. Ademais, importante frisar que houve um grande aumento da prática do delito de tráfico internacional de tal armamento(...)Este Projeto de Lei consiste, portanto, em medida necessária ao enfrentamento e correta punição dos aludidos delitos, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.”

Em 1º de dezembro de 2017, fora apensado o Projeto de Lei nº 9.203, de 2017, quer insere no Estatuto do Desarmamento o art.19-A, com o seguinte teor: *“Se o acessório referido no caput dos art. 12, 14, 16, 17 e 18 desta Lei se tratar de acelerador de disparo, entendido como dispositivo capaz de alterar as características de uma arma de fogo, de forma a potencializar sua velocidade de disparo de projéteis, a pena será aumentada de metade a dois terços”*

Já o PL 5.352/2023, apensado em 14 de novembro de 2023, altera o art.16 do Estatuto do Desarmamento para qualificar o disparo que envolver arma de fogo com alto potencial destrutivo, bem como modifica o art.23 da citada lei para incluir as classificações legais e definições de alto potencial destrutivo.





A proposição principal teve parecer favorável da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 15 de junho de 2005.

As aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Segurança Pública e Crime Organizado e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação do Plenário.

Em 21 de novembro de 2023, fui designado relator da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria neles versada (CF, art. 22, *caput*, inciso I e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as modificações pretendidas estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa empregada nas propostas apresenta-se adequada.

No tocante ao mérito, as proposições merecem prosperar, exceto o PL 3.185, de 2015, em razão dos motivos expostos a seguir.





Atualmente, os artigos 15 e 16 do Estatuto do Desarmamento possuem a seguinte redação:

“Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Conforme já explicitado no parecer aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição principal é eficaz na correção do desajuste das penas contidas nos artigos 15 e 16 da Lei 10.826 de 2003.

O delito de porte de arma de uso proibido ou restrito tem como objeto de proteção os bens jurídicos segurança coletiva e incolumidade pública. Já o delito de disparo de arma de fogo de uso permitido visa albergar a incolumidade pública, segurança coletiva e integridade física das pessoas.

Ressalte-se que os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal são concretizações dos valores constitucionais relacionados aos direitos fundamentais. Sendo assim, o delito de disparo de arma de fogo põe muito mais em perigo a segurança coletiva e a incolumidade pública do que o mero porte da referida arma. Por isso, disparar a arma de uso restrito ou proibido deve ser apenado mais severamente, como propõe o PL principal.

A proposição em análise objetiva corrigir tal distorção, acrescentando ao artigo 15 o §1º, que determina pena de reclusão de três a seis anos e multa, quando a arma disparada for de uso restrito ou proibido.

Assim, acreditamos ser oportuna e conveniente a proposição no ponto em que torna mais rigorosa a punição do disparo de arma de fogo de uso proibido ou restrito.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





No tocante ao Projeto de Lei 3.182 de 2015, tanto a pena fixada para o crime do art.16 (posse ou porte de arma de fogo de uso restrito), qual seja, reclusão de seis a doze anos e multa, quanto a causa de aumento de pena em dobro para os crimes do art.17 e 18 do Estatuto, mostram-se desproporcional. Veja-se.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovare prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Embora seja esse o propósito almejado pela Deputada autora do Projeto de Lei em debate, não vemos razoabilidade e proporcionalidade em se promover os aumentos de pena nos patamares por ela apresentados.

É preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional.

Dessa maneira, após acurada análise do Projeto em tela, entendemos mais adequado manter as balizas penais como estão fixadas no Estatuto do Desarmamento.

No tocante à proposta apensada 9.203, de 2017, entendemos que a mesma deve ser aprovada, uma vez que urge coibir no território nacional o uso de aceleradores de disparo, dispositivos capazes de transformar armas semiautomáticas em automáticas, aumentando consideravelmente seu poder letal. Dessa forma, inserimos causa de aumento de pena de dois terços até a metade no art. 15 do Estatuto, uma vez que é nesse tipo penal que se verifica a efetiva potencialidade lesiva do uso do acelerador de disparo.

Acerca do PL 5.352, de 2023, a proposta é meritória, uma vez que o porte ou posse de arma de fogo de uso restrito que possua alto potencial destrutivo, o que aumenta sobremaneira o desvalor da conduta,





tendo em vista a gigantesca potencialidade lesiva de armas como os fuzis utilizados por milícias contra as forças estatais de segurança.

Como bem argumenta o nobre proponente ao justificar o PL em comento: *“Quando alguém faz uso desse tipo de armamento, a ameaça à segurança pública é consideravelmente maior e, por atentar contra a segurança coletiva, justifica uma abordagem mais rigorosa, um agravante merecedor de punições mais rigorosas.*

Ressalte-se que a conduta prevista no art.15 só constituirá o crime de disparo de arma de fogo se não tiver como finalidade a prática de outro delito. Assim, trata-se de crime-meio, absorvido pelo crime-fim, aplicando-se o princípio da consunção. Dessa forma, consideramos mais adequado prever uma causa de aumento e não uma qualificadora, no quantum de dois terços.

Como estamos realizando alterações no Estatuto do Desarmamento, e tendo em vista que os parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal no bojo da ADI 3112, optamos por revogar os dispositivos em questão no Substitutivo anexo, em razão de sua inconstitucionalidade material. Adotamos o mesmo entendimento explicitado nos trechos pertinentes da ementa do acórdão, *verbis*:

“(…)IV - A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de "porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" e de "disparo de arma de fogo", **mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade.**

V – Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente.

VI - Identificação das armas e munições, de modo a permitir o rastreamento dos respectivos fabricantes e adquirentes, medida que não se mostra irrazoável.

VII - A idade mínima para aquisição de arma de fogo pode ser estabelecida por meio de lei ordinária, como se tem admitido em outras hipóteses.





VIII - Prejudicado o exame da inconstitucionalidade formal e material do art. 35, tendo em conta a realização de referendo.
IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”¹
(negrito e sublinhado acrescidos)

Em relação aos artigos 14 e 15 do Esta , o STF acolheu o entendimento do Ministério Público, segundo o qual os crimes de porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo não podem ser equiparados aos crimes de terrorismo, tortura e tráfico ilícito de entorpecentes, conforme o disposto no art. 5º XLIII, *verbis* : “A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 4.149, de 2004, 3.182 de 2015, 9.203, de 2017 e 5.352, de 2023 e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.182 de 2015, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.149, de 2004, nº 9.203, de 2017 e 5.352, de 2023, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

¹ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342346826&ext=.pdf>
Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2004

Apensados: PL nº 9.203/2017 e PL nº 5.352/2023

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para dar tratamento mais rígido ao crime de disparo de arma de fogo, quando utilizada arma de fogo de uso proibido ou restrito, e estabelecer novas causas de aumento de pena

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para dar tratamento mais rígido ao crime de disparo de arma de fogo, quando utilizada arma de fogo de uso proibido ou restrito, e estabelecer novas causas de aumento de pena.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.1º Se o crime é cometido com arma de fogo de uso proibido ou restrito, a pena é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

2º A pena de aumentada de dois terços até a metade se a conduta do caput envolver uso de arma de fogo:

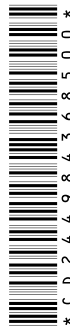
I – com acelerador de disparos, entendido como dispositivo capaz de potencializar sua velocidade de disparo de projéteis;
I – com alto potencial destrutivo.” (NR)

“Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, de alto potencial destrutivo, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.” (NR)

Art.3º Ficam revogado os parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-20526

Apresentação: 18/04/2024 13:37:38.450 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4149/2004

PRL n.4



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244984368500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

